



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508572-28.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROGERIO FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1508572-28.2023.8.26.0562

3ª Câmara Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: ROGERIO FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Voto nº 9253

ROUBO MAJORADO – recurso ministerial: sentença absolutória – pleito condenatório – inadmissibilidade – autoria não comprovada de maneira satisfatória – palavras da vítima insegura quanto ao reconhecimento do acusado – inexistência de outros elementos a ligá-lo ao crime e dar suporte à condenação – IMPROVIMENTO. “Se toda e qualquer prova coletada em solo policial não se reproduziu em juízo, malgrado tenha ela atingido sua finalidade de formação da justa causa para a regular instauração da ação penal, o benefício da dúvida há de se impor, mostrando-se mais razoável e adequado que a dúvida sobre a realidade fática favoreça o acusado, e em seu prol reconhecido o 'non liquet'.”

Rogério Fernando Almeida de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incs. II, e § 2º-A, inc. I, c/c o art. 61, inc. II, “h”, ambos do Código Penal e, por decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Walter Luiz Esteves de Azevedo, no processo nº 1508572-28.2023.8.26.0562, que tramitou pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos – SP, foi absolvido com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Justiça Pública pleiteia a condenação nos exatos termos da denúncia.

Processado e contra-arrazoado o recurso,

manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelado foi denunciado e processado pela prática do crime de roubo majorado, porque, segundo a denúncia, no dia 12 de maio de 2023, por volta das 9h40, na Rua São Paulo, nº 10, Vila Belmiro, cidade e comarca de Santos - SP, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para ele e o comparsa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra José Carlos de Almeida Carpentieri, pessoa idosa com 72 anos de idade, o veículo Chevrolet Equinox Premier, placas FPC1E89, bem como o telefone celular da marca Iphone 12.

Segundo apurado, **Rogério** e seu comparsa estavam no interior de um veículo da cor cinza (provavelmente um modelo Gol, da marca Volks) passando pelo local dos fatos quando avistaram o veículo Chevrolet Equinox Premier, placas FPC1E89, estacionado na clínica Ceccato e a vítima José Carlos em seu interior.

Com o fim de subtrair o referido veículo, **Rogério** e seu comparsa desceram do veículo onde estavam e aproximaram-se, caminhando. O comparsa do acusado direcionou-se para o lado do passageiro, enquanto **Rogério** se dirigiu para o lado do motorista.

Ato contínuo, o réu apontou o armamento (pistola) em direção de José Carlos e exigiu a entrega do veículo I/Chevrolet Equinox Premier, placas FPC1E89, dizendo: “*desce do carro, desce do carro*”. A vítima, amedrontada com a abordagem, desceu do veículo. Em seguida, **Rogério** assumiu a direção do automóvel e seu comparsa se sentou no banco do lado do passageiro, apossando-se do telefone celular que estava em cima do banco. Ambos empreenderam fuga do local, levando o veículo e o telefone celular da vítima.

Enquanto isso, o veículo da cor cinza, que era guiado por um outro comparsa, aproximou-se de um motociclista, que estava a poucos metros de distância do local dos fatos. Foi anunciado o assalto e exigido que o telefone celular desse indivíduo fosse entregue.

As câmeras de segurança dos estabelecimentos vizinhos captaram a dinâmica do crime (link juntado a fl. 27 e laudo de degravação juntado as p. 60/78).

A despeito do boletim de ocorrência (fls. 4/5) e do auto de reconhecimento (fl. 5), os testemunhos colhidos no curso da instrução criminal não foram suficientemente robustos e precisos para firmar um juízo condenatório.

Senão vejamos.

A vítima José Carlos, em solo policial (fl. 6) contou que “*Que se encontrava dentro do seu veículo no estacionamento da clínica Ceccato, situada na Rua São Paulo número 10 – Vila Belmiro – Santos, oportunidade em que foi abordado por dois indivíduos, um de cada lado do carro, ocasião em que o indivíduo que abordou a vítima pelo lado esquerdo apresentou uma pistola e ordenou que a vítima saísse do carro,*

roubando além do carro, chave do carro com o controle o seu aparelho celular que foi subtraído pelo outro sujeito que estava do outro lado carro. Que diante dos fatos, os roubadores empreenderam fuga pela Rua São Paulo, no entanto, não tem certeza para rumo tomaram; Que até o presente momento o carro não foi recuperado. Que o setor de investigações apresentou a foto de Rogério Fernando Almeida de Oliveira, suspeito de estar cometendo diversos roubos de veículos na cidade e o reconheceu sem sombra de dúvida como uma das pessoas que roubou o seu carro hoje.”.

Ainda na fase administrativa, em aditamento (fl. 2), o ofendido declarou que *“ratifica seus Termos de Declarações, já prestados, em 12/05/2023, contudo, acrescenta que estava no interior do seu veículo de Placa FPC1E89, aguardando sua esposa, instante em que dois indivíduos desconhecidos, a pé, aproximaram-se das portas de seu veículo, um de cada lado, que o indivíduo que aproximou-se ao lado do motorista e assim lhe abordou, portava uma arma de fogo, tipo pistola, que o tal indivíduo possuía cor de cútis parda clara, complexão magra, altura aproximadamente 1,70, idade de 20 e poucos anos de idade, não sabendo declinar sua vestimenta, somente que estava com uma camiseta nas cores ou verde ou amarela, mas que não possuía máscara, nem boné, nem capuz, estando com o rosto limpo, que este indivíduo lhe exigiu a entrega do veículo, apontando a arma, dizendo: 'desce do carro, desce do carro' (sic), logo, amedrontado o declarante assim o fez, que este indivíduo assumiu a direção do veículo, evadindo-se do local para local incerto. Que o indivíduo que aproximou-se do carro, ao lado do passageiro, o declarante não visualizou que portava arma de fogo, que sentou-se ao banco do passageiro, subtraindo seu aparelho de telefone celular, que o referido indivíduo possui cor de cútis parda, porém, não sabe declinar outras características físicas, pois atentava-se ao indivíduo que portava a arma de fogo, mas informa que este indivíduo também não portava máscara de proteção, nem capuz, estando com o rosto a mostra, que também não sabe declinar as vestimentas deste segundo indivíduo que evadiu -se do local*

juntamente do primeiro indivíduo. Que neste ato o Declarante informa que ao visualizar as imagens da ação delitiva, minutos antes, um veículo, na cor preta, pequeno, não sabendo informar a Marca, Modelo ou Placa, sendo conduzido e em seu interior haviam indivíduos desconhecidos, estes subtraíram um aparelho de telefone celular de um motoqueiro que estava estacionando seu veículo, não sabendo informar a Placa, que tais indivíduos nem chegaram a descer do veículo, apenas apontaram uma arma de fogo e subtraindo das mãos da vítima seu aparelho de telefone celular, que após essa ação, dois indivíduos, aproximam-se de seu veículo a fim de cometer o crime acima mencionado, que não sabe informar se estes dois meliantes desembarcaram do veículo preto desconhecido. Que na data de 15/05/2023 seu veículo foi localizado no Morro do São Bento e entregue, conforme BO GL0424-3/2023”.

Em juízo, declarou que, no dia dos fatos, estava estacionado em uma clínica e de repente, foi cercado por dois roubadores. O primeiro se aproximou da janela esquerda dianteira do veículo e, empunhando uma arma de fogo, ordenou que destravasse as portas. O segundo entrou no carro pelo carona e arrebatou seu celular. O indivíduo armado, ameaçando-o, constrangeu-o a lhe fornecer a senha do aparelho. Depois, obrigou-o a desembarcar. Em seguida, ambos tomaram o automóvel e fugiram. Pôde observar que os roubadores tinham o apoio de um terceiro o qual permanecera em um automóvel em frente. Enquanto a vítima era privada de seus bens, o terceiro assaltante arrebatou o celular de um motociclista que tinha seu veículo estacionado a poucos passos da entrada do estacionamento. Alguns dias depois, o carro da vítima foi encontrado pela polícia militar no Morro São Bento.

Na audiência, não reconheceu o réu. O acusado ostentava a placa nº 3, ao lado de dois outros presos. Ao ver o trio, o ofendido esclareceu: *“Para dizer ao senhor com 100% de certeza, eu não poderia dizer nenhum dos três. O do meio é estranho aos fatos. O número 1*

e o número 3 têm aquela coisa de que já vi em algum lugar, mas não posso afirmar 100% que seriam essas pessoas.”. Apresentadas as fotografias de fls. 23/26, o ofendido disse lhe serem familiar e que poderia apontar com 80% de certeza como autor dos fatos. Não tem lembrança se essas imagens lhe foram apresentadas na delegacia. No distrito policial, foram apresentadas diversas fotografias e apontou a que foi carregada aos autos, mas não teve certeza também.

O policial civil Benedicto Camargo asseverou, em síntese, que a investigação se fundou essencialmente no reconhecimento realizado pelo ofendido. Ao colher as imagens do estabelecimento vizinho à clínica de fisioterapia, constatou que os roubadores utilizaram um VW Polo, cor escura, para chegar ao local. Suspeitou de que se tratasse do veículo de placa BWJ-4544, fruto de roubo ocorrido alguns dias antes, crime também atribuído ao réu (o acusado foi absolvido desta imputação nos autos 1508468-36.2023.8.26.0562).

Na fase inquisitória, o acusado não foi ouvido. Em juízo, em síntese, negou a prática delitiva.

Dessa forma, assim como consignado pelo juízo sentenciante, a autoria delitiva não restou devidamente comprovada, inexistindo provas robustas e seguras a incriminar o acusado

Curial consignar que o réu não foi reconhecido em audiência e, muito embora o auto de fl. 5 refira que o reconhecimento foi realizado sem sombra de dúvidas, a vítima afirmou que também não teve certeza na delegacia.

No mais, as imagens captadas pelas câmeras de segurança (fl. 27) não são suficientemente nítidas para que se reconheça a

pessoa do acusado.

Desse modo, embora nos crimes clandestinos a palavra da vítima possua elevado valor, no caso *sub examen* a narrativa por ela apresentada se revelou frágil e incapaz de arrimar um decreto condenatório.

Consigne-se também que não foi apreendida a *res furtiva* em poder do acusado, tampouco há confissão nos autos ou qualquer outra circunstância que o ligasse, efetivamente, ao crime.

Do quadro telado, extrai-se que, muito embora os elementos colhidos em sede policial tenham dado suporte à justa causa para oferecimento da denúncia e consequente instauração da ação penal, em juízo aqueles elementos não foram convolados em prova de modo a conferirem certeza quanto aos termos da imputação, o que afronta o art. 155, do Código de Processo Penal: **"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". (grifos nossos)**

Em outros termos, se toda e qualquer prova coletada em sede policial não se reproduziu em juízo, malgrado tenha ela atingido sua finalidade de formação da justa causa para a regular instauração da ação penal, o benefício da dúvida há de se impor, mostrando-se mais razoável e adequado que a dúvida sobre a realidade fática favoreça o acusado, e em seu prol reconhecido o *non liquet*, decisão, em nosso sentir, corretamente tomada pelo magistrado sentenciante, Dr. **Walter Luiz Esteves de Azevedo**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas

Relator